



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020220-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é peticionário NILTON CARLOS MACEDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheeram excepcionalmente do pedido e indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34457

Rev. Criminal n. 0020220-82.2024.8.26.0000 – Casa Branca

Peticionário: NILTON CARLOS MACEDO DA SILVA

Def. Público: Felipe Dias Rodrigues

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Pedido de revisão criminal interposto contra sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas armas (art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), a defesa pleiteia a desclassificação para o crime de uso pessoal de drogas, com base no entendimento do STF no Tema 506 da Repercussão Geral, argumentando que a quantidade apreendida (0,283g de canabinoide sintético) geraria presunção de uso próprio, justificando a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP).

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão condenatória contrariou texto expresso de lei ou evidência dos autos, conforme exigido pelo art. 621, I, do CPP; e (ii) analisar se a presunção relativa de uso pessoal, estabelecida pelo STF no Tema 506 da Repercussão Geral, autoriza a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06.

3. A revisão criminal não se presta ao reexame da prova já analisada nem à rediscussão da dosimetria da pena, mas sim à correção de erro judiciário, o que não se verifica no caso concreto.

4. A condenação foi fundamentada em prova oral e pericial que demonstrou a destinação da droga ao consumo de terceiros dentro do estabelecimento prisional, evidenciada pela forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão.

5. O entendimento fixado pelo STF no Tema 506 estabelece presunção relativa de uso pessoal para posse de até 40g de maconha, mas não impede a configuração do tráfico quando houver outros elementos indicativos da mercancia, como no presente caso.

6. O trânsito em julgado da condenação impede a reanálise da causa com base apenas em mudança jurisprudencial, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se verifica na hipótese.

Pedido indeferido.

Trata-se de pedido revisional interposto em favor de **NILTON CARLOS MACEDO DA SILVA**, que foi denunciado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas, sendo a ação julgada procedente para condená-lo como incurso nos artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, concedido o apelo em liberdade (fls. 209/219, dos autos principais).

Contra o julgado manejou a Defesa recurso de apelação e a e. 6ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 269/273, dos autos principais).

O acórdão transitou em julgado em 26/10/2022 (fls. 290, dos autos principais).

Ingressa agora a Defesa com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, do Código de Processo Penal, pleiteando desclassificação para o uso de drogas para consumo pessoal, diante da apreensão de quantia inferior a 40 gramas de maconha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 sob Repercussão Geral. Argumenta existir presunção de que a droga se destinava a uso pessoal, de modo que deve ser declarada a absolvição por atipicidade da conduta nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 05/09).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do pedido e, caso seja conhecido, pelo indeferimento (fls. 17/31), vindo os autos conclusos a esta Relatora em

19 de novembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conheço excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

No caso destes autos, o pleito revisional se arrima no artigo 621, inciso I, do CPP, sequer demonstrando, porém, o preenchimento dos requisitos legais, deduzindo em verdade pleito de retirada da eficácia da coisa julgada material sob argumentos, em suma, de má apreciação da prova e erronia na dosagem das reprimendas.

Ora, o requerente olvida-se de que *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. E este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável*

e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabendo também a mera reabertura de debates já levados a efeito no âmbito de ação penal transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame das pretensões deduzidas.

Aqui, o requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 13 de janeiro de 2021, por volta de 14h, na Penitenciária Joaquim de Sylos Cintra, na cidade e Comarca de Casa Branca, adquiriu e recebeu, para fins de entrega à consumo de terceiros, oito porções de ABD-BINACA (canabinoide sintético), popularmente conhecido como “K4” ou “maconha sintética”, pesando 0,283g(duzentos e oitenta e três centigramas), substância entorpecente esta que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls.13/14 e exame químico-toxicológico a fls. 19/21).

Segundo o apurado, o denunciando, sob matrícula nº 343.710, cumpria pena na penitenciária local, onde promovia o tráfico ilícito de entorpecentes dentro da referida Unidade Prisional. Tempos antes da

data dos fatos acima referida, o denunciando combinou com pessoa não identificada que esta lhe enviaria correspondência com droga oculta em seu interior, com o intuito do denunciando vendê-la e distribuí-la dentro da Penitenciária a consumo de outros presos.

Assim combinado, na data dos fatos, o denunciando recebeu uma correspondência a si destinada, constando como remetente sua mãe, Walquíria Macedo da Silva, ocasião em que referida correspondência, após ter sido aceita pelo denunciando, ciente de que o local da postagem da correspondência era diverso do endereço da remetente (fls. 10), foi submetida à vistoria pelos agentes penitenciários, que lograram êxito ao apreender, no seu interior, as drogas acima descritas acondicionadas em oito retângulos de papel de cor laranja, ocultados em fatias de queijo da mesma cor. As circunstâncias narradas, notadamente a quantidade, natureza da droga e a forma de acondicionamento da substância apreendida, o local em que estava armazenada, bem como as declarações dos agentes penitenciários, demonstram que a droga era destinada ao consumo de terceiros e o denunciando tinha ciência disso (132/135, dos autos principais).

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, restou o réu condenado como incurso nos artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa (fls. 209/219, dos autos principais).

Vale ressaltar que a MM^a. Juíza de 1º grau, considerou como

bem demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas, diante das palavras de testemunhas, a demonstrar a traficância, ressaltando-se que o réu recebeu, dentro da unidade prisional, por correspondência destinada a ele, entorpecentes.

Restou consignado que: *“a prova oral, robusta por assim dizer, corrobora as informações da participação do acusado na mercancia ilícita. Ao receber a correspondência - na qual constava como remetente a genitora Walquíria Macedo da Silva do sentenciado (fl. 10) - o increpado assumiu a propriedade dos bens existentes em seu interior, no momento em que assinou termo de responsabilidade. É de clareza diáfana que o réu era o destinatário das drogas apreendidas e que estas se destinavam ao comércio no interior do estabelecimento prisional local, como, aliás, afirmado pela prova testemunhal. O réu alegou a correspondência foi encaminhado possivelmente por uma desafeto. Caso vislumbrasse irregularidade na correspondência teria como recusá-la, mas, ao contrário, a aceitou por livre exercício de sua manifestação volitiva, assumindo a propriedade, aderindo, portanto, à conduta da remetente. A finalidade da traficância é nítida, considerando a forma com que condicionada a droga - em oito retângulos de papel de cor laranja, ocultos em fatias de queijo -especialmente se considerando o local da apreensão, ou seja, interior de um estabelecimento prisional. Inviável cogitar que alguém, suposto desafeto do acoimado, tenha simplesmente enviado a droga para o réu apenas para prejudicá-lo. Tal conjectura é inverossímil. E, no feito em testilha, seria fato absolutamente extraordinário que alguém se dispusesse a enviar. (...) De se destacar, outrossim, que, à caracterização do crime de*

tráfico não é indispensável que o agente seja encontrado no ato do comércio, pois o tipo múltiplo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 relaciona diversas outras condutas”.

Manejou a defesa, o recurso de apelação, com a pretensão de o requerente ser absolvido, o qual foi distribuído para e. 6ª Câmara de Direito Criminal, que negou provimento ao recurso (fls. 269/273).

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada a desclassificação para o uso de drogas para consumo pessoal, diante da apreensão de quantia inferior a 40 gramas de maconha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 sob Repercussão Geral.

Com efeito, pois debatida durante o processo a tese de desclassificação para o uso para consumo pessoal, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

No mais, é ressaltado que recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659, o STF proferiu entendimento sobre os efeitos do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, além de estabelecer *presunção relativa* sobre a configuração do consumo pessoal, adotando a quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas.

No entanto, como já salientado, trata-se de *presunção relativa*,

de modo que, quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, esta deve ser afastada. Nesse sentido inclusive o entendimento deste e. Tribunal de Justiça (TJSP, Revisão Criminal nº 3011807-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, 7º Grupo de Direito Criminal, j. em 11/03/2025; TJSP, Revisão Criminal nº 2358462-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Simão, 4º Grupo de Direito Criminal, j. em 05/02/2025).

No caso em concreto, diante das circunstâncias do flagrante, desde que apreendidas as substâncias em procedimento de revista na correspondência do réu, a presunção foi afastada de forma fundamentada no caso concreto.

Não fosse por isso: *“A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcioníssimas de entendimento pacífico e relevante.”* STJ. 3ª Seção. RvCr 5.620-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/6/2023.

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).

Diante do exposto, conhece-se excepcionalmente do pedido e indefere-se a ação revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IVANA DAVID
Relatora